SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268570 - SP (2026/0134176-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	37.655.202 VALERIA BONANI
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATOS INFRALEGAIS DA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer relativa a plano de saúde coletivo, na qual o Tribunal de origem reconheceu a nulidade de cláusula contratual que exigia aviso prévio de sessenta dias para resilição e declarou a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.

2. *Fato relevante*. Pedido de cancelamento do plano realizado pela contratante em 22/01/2025, com ciência da operadora; ausência de demonstração de prestação de serviços após o pedido; alegação da agravante de validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e de legitimidade da cobrança das mensalidades do período.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem que reputou abusiva a cláusula por onerosidade excessiva à luz do Código de Defesa do Consumidor e registrou a inexistência de amparo normativo em resoluções da ANS; decisão singular que não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas 5

Documento eletrônico VDA60045151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c31f8ec-fce0-4010-a097-b6392e14717c

e 7/STJ e por impossibilidade de exame de suposta violação a ato infralegal (RN 557/2022 da ANS).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório para validar cláusula de aviso prévio de sessenta dias e a consequente cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em recurso especial, o exame de alegada ofensa à Resolução Normativa n. 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando a controvérsia demanda reavaliação de fatos ou nova interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, que vedam a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstando o conhecimento do recurso especial quanto à validade da cláusula de aviso prévio e à exigibilidade de mensalidades após o cancelamento.

8. O recurso especial não se presta à análise de suposta violação a atos normativos infralegais, como resoluções de agências reguladoras; a RN 557/2022 da ANS não se enquadra no âmbito de controle do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” quando a matéria controvertida está alcançada pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a demonstração da divergência pressupõe identidade de premissas fáticas entre os julgados confrontados.

10. A orientação encontra respaldo em precedente da Quarta Turma (REsp n. 2.222.130/SP), que assentou a impossibilidade de revisão, em recurso especial, do entendimento das instâncias ordinárias sobre abusividade de cláusula de aviso prévio em contrato de plano de saúde e a inviabilidade de exame de resoluções da ANS.

11. Ausentes elementos novos aptos a modificar a conclusão, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60045151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c31f8ec-fce0-4010-a097-b6392e14717c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c31f8ec-fce0-4010-a097-b6392e14717c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268570 - SP (2026/0134176-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	37.655.202 VALERIA BONANI
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATOS INFRALEGAIS DA ANS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda originária de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer relativa a plano de saúde coletivo, na qual o Tribunal de origem reconheceu a nulidade de cláusula contratual que exigia aviso prévio de sessenta dias para resilição e declarou a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.

2. *Fato relevante*. Pedido de cancelamento do plano realizado pela contratante em 22/01/2025, com ciência da operadora; ausência de demonstração de prestação de serviços após o pedido; alegação da agravante de validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e de legitimidade da cobrança das mensalidades do período.

3. *Decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de origem que reputou abusiva a cláusula por onerosidade excessiva à luz do Código de Defesa do Consumidor e registrou a inexistência de amparo normativo em resoluções da ANS; decisão singular que não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas 5

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

e 7/STJ e por impossibilidade de exame de suposta violação a ato infralegal (RN 557/2022 da ANS).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível reinterpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório para validar cláusula de aviso prévio de sessenta dias e a consequente cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, em recurso especial, o exame de alegada ofensa à Resolução Normativa n. 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando a controvérsia demanda reavaliação de fatos ou nova interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, que vedam a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstando o conhecimento do recurso especial quanto à validade da cláusula de aviso prévio e à exigibilidade de mensalidades após o cancelamento.

8. O recurso especial não se presta à análise de suposta violação a atos normativos infralegais, como resoluções de agências reguladoras; a RN 557/2022 da ANS não se enquadra no âmbito de controle do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. É inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” quando a matéria controvertida está alcançada pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a demonstração da divergência pressupõe identidade de premissas fáticas entre os julgados confrontados.

10. A orientação encontra respaldo em precedente da Quarta Turma (REsp n. 2.222.130/SP), que assentou a impossibilidade de revisão, em recurso especial, do entendimento das instâncias ordinárias sobre abusividade de cláusula de aviso prévio em contrato de plano de saúde e a inviabilidade de exame de resoluções da ANS.

11. Ausentes elementos novos aptos a modificar a conclusão, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVISO PRÉVIO. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DA OPERADORA. I. CASO EM EXAME: 1. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com obrigação de fazer, julgada procedente. Apela a operadora ré, suscitando a legalidade da cobrança, amparada, ainda, em cláusula contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) examinar a prática de eventual litigância predatória; (ii) verificar a legalidade da cláusula contratual que prevê aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde; e (iii) analisar a validade da cobrança das mensalidades referentes a esse período. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Inexistência de indícios da prática nociva, mormente em face do deslinde da demanda. 2. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. 3. Pedido de cancelamento do plano realizado pela autora em 22/01/2025. Impossibilidade de cobrança das mensalidades, após essa data. 4. Nulidade da cláusula contratual que exige cumprimento de aviso prévio reconhecida. 5. Abusividade reconhecida por onerosidade excessiva. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 6. Ausência de amparo normativo. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS declarado inválido por decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01/RJ. 7. Norma posteriormente revogada pela Agência Reguladora em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022, que não prevê a possibilidade de exigência de aviso prévio para o ajuste em análise. IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais. (fl. 934, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 945-964, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421 e art. 422 do Código Civil; art. 451 e art. 422 do Código Civil; RN 577 da ANS.

Sustenta, em síntese: a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias; a desnecessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ); a subsistência do caput do art. 17 da RN 195/2009, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022, permitindo que as condições de rescisão, inclusive prazo de notificação, constem do contrato; a ativação e disponibilidade dos serviços durante o período de aviso prévio, impondo a contraprestação; a prevalência dos princípios da liberdade contratual, da boa-fé e do pacta sunt servanda (arts. 421 e 422 do CC); e a ocorrência de advocacia predatória, com pedidos de medidas correlatas. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 969-988, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 994-996, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

Em decisão singular (fls. 1004-1010, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a impossibilidade de conhecimento de alegada violação a ato normativo infralegal (RN 557/2022 da ANS).

Daí o presente agravo interno (fls. 1014-1025, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a tempestividade e o cabimento do agravo interno; que o recurso especial deveria ser conhecido e julgado, por versar matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais; a análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido, admitindo o prequestionamento implícito; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso; a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, bem como da RN 195/2009 (art. 17) e da RN 557/2022 (art. 23).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1029, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela nulidade da cláusula contratual que condicionava a resilição do contrato coletivo de assistência à saúde ao cumprimento de aviso prévio de sessenta dias, reconhecendo, por conseguinte, a inexigibilidade das mensalidades vencidas após o pedido de cancelamento formulado pela contratante.

Para assim decidir, a Corte estadual examinou o conteúdo do instrumento contratual, as circunstâncias concretas da contratação e da resilição, bem como a documentação produzida nos autos, concluindo que a manutenção compulsória do vínculo contratual, sem qualquer benefício ao consumidor e após manifestação inequívoca de sua vontade de rescindir o contrato, configurava cláusula excessivamente onerosa e incompatível com o sistema de proteção do consumidor.

Assentou, ainda, que a operadora recebeu a solicitação de cancelamento em 22/1/2025, tendo plena ciência da intenção da contratante de extinguir o vínculo, circunstância que tornava indevida a cobrança das mensalidades posteriores, especialmente diante da ausência de demonstração de efetiva prestação de serviços após o pedido de resilição.

A propósito, veja-se (fls. 936-941, e-STJ):

> Embora já se tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, foi ele alterado, passando-se a entender que, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias é cláusula excessivamente onerosa porque, sem qualquer benefício para o consumidor, o obriga a permanecer vinculado ao contrato, mesmo quando ele assim não o deseja.

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

Aliás, justamente por estes argumentos, a ilicitude do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09, já revogada, foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (PROCON-RJ), sob os seguintes fundamentos:

[...]

Descabida, outrossim, a alegação de que a operadora, assim exigindo, busca a proteção do próprio contratante-beneficiário e de que a cláusula traria igualdade à relação contratual, uma vez que é o próprio consumidor quem solicita a resolução e a cláusula em questão, ainda mais quando acompanhada da exigência de multa por resolução antecipada, verdadeiro bis in idem, viola o direito e liberdade de escolha do aderente. Quanto à suposta igualdade, descabida alegação neste sentido porquanto o consumidor é parte vulnerável no mercado de consumo, conforme dispõe expressamente o artigo 4º, I, do CDC, de forma a inexistir igualdade entre ambos, consumidor e fornecedor, o que autoriza o tratamento não equânime em benefício daquele.

Cabível destacar que o julgado da referida Ação Civil Pública não encontra limitação de aplicação apenas às pessoas físicas.

Por se tratar de contrato de adesão, as pessoas jurídicas, de forma idêntica, não conseguem discutir ou modificar cláusulas contratuais de plano de saúde. Ainda que as cláusulas estejam claras, o contrato não é livremente estipulado. Quem não adere, não contrata.

Aliás, tanto a anulação do parágrafo único, do art. 17, foi formalmente reconhecida através da edição da RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 455, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que “Dispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. E mesmo com tal alteração regulamentar, subsiste a nulidade na exigência de cumprimento de aviso prévio em situação como a retratada nos autos, eis que os fundamentos que levaram ao reconhecimento da invalidade do ato normativo anterior e, consequentemente, das cláusulas contratuais que o tinham como fundamento, ainda permanecem aplicáveis.

[...]

A atual RN 557/22, revogadora da RN 455/20, aliás, nada dispõe acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, ou de período mínimo de vinculação contratual, ou de multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação (in verbis: “Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”).

A ausência de regulamentação sobre a rescisão contratual não torna válida a estipulação realizada e, ao contrário, apenas reforça a incompatibilidade daquelas cláusulas com as normas de proteção e defesa do consumidor.

De se destacar que a resolução efetuada nenhum prejuízo causa à operadora, eis que, após o pagamento prévio pelo apelado, há a contraprestação pela apelante, com a oferta do serviço. Por conseguinte, o aviso prévio de 60 (sessenta dias) não se trata de subsídio imprescindível à denúncia, uma vez que, tão logo houve o pedido de cancelamento, poderia a apelante cessar a contraprestação de forma imediata, sem danos ou prejuízos advindos do cancelamento.

No caso em testilha, como a própria operadora apelante admite, a parte contratante informou sua intenção de cancelar o plano de saúde no dia 22/01/2025 (fl. 139), o que foi recepcionado e confirmado por preposta daquela, conforme comprova resposta enviada por e-mail (fl. 23).

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

> **O fato de a resilição unilateral ter se dado antes do curso de doze meses da celebração da avença em nada altera o decidido, eis que, também nestas circunstâncias, e pelos mesmos fundamentos, há abusividade na claúsual em comento.**
>
> As mensalidades de período posterior, portanto, não podem ser exigidas, restando ilegítima qualquer cobrança, observada a ausência de prestação de serviço apto a gerar sua exigibilidade, mesmo porque nada foi demonstrado em sentido contrário.
>
> Por fim, não compete à ANS ou a outros órgãos administrativos normatizar o alcance ou a aplicabilidade de decisões judiciais e os pareceres por eles emitidos não se sobrepõem às decisões judiciais ou vinculam os órgãos julgadores e tampouco afastam o controle judicial dos contratos firmados em relação de consumo.
>
> Portanto, era mesmo o caso, como bem decidiu o Juízo de origem, de se declarar a nulidade da disposição contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde (fl. 60), sendo indevida a cobrança das mensalidades em lapso de tempo posterior ao pedido de cancelamento.
>
> Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da sentença recorrida constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide. [grifou-se]

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a validade da cláusula de aviso prévio de sessenta dias, bem como a legitimidade da cobrança das mensalidades correspondentes, demanda, inevitavelmente, nova interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a resilição do ajuste, além da revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da forma como ocorreu o cancelamento, da extensão das obrigações assumidas pelas partes e da efetiva disponibilização dos serviços durante o período controvertido.

Incidem, portanto, os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais nem reexaminar o conjunto fático-probatório que serviu de fundamento ao acórdão recorrido.

2. No que diz respeito à alegada ofensa à Resolução Normativa n. 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, igualmente não assiste razão à agravante.

Consoante orientação consolidada deste Superior Tribunal, o recurso especial previsto no art. 105, III, da Constituição Federal destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não sendo cabível para exame de suposta violação a atos normativos infralegais, como resoluções editadas por agências reguladoras.

Assim, eventual controvérsia acerca da interpretação ou da aplicação da RN n. 557/2022 da ANS não se enquadra na competência constitucional desta Corte.

3. Pelas mesmas razões, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

Isso porque, estando o recurso especial obstado pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à alegada violação de lei federal, igualmente resta inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado na mesma questão jurídica, porquanto a demonstração da divergência pressupõe identidade entre as premissas fáticas dos julgados confrontados, circunstância inexistente quando o exame da controvérsia reclama reavaliação dos fatos ou nova interpretação das cláusulas contratuais.

A propósito, a orientação adotada na decisão agravada encontra respaldo em recente precedente desta Quarta Turma (REsp n. 2.222.130/SP), no qual se assentou que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da abusividade da cláusula de aviso prévio em contrato de plano de saúde encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo igualmente inviável o exame de suposta violação às resoluções normativas editadas pela ANS por se tratar de ato infralegal.

Dessa forma, inexistindo elementos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59606405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 31/08/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 46ccc957-21ba-4593-b454-19f8286c6e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.268.570 / SP

Número Registro: 2026/0134176-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10184846620258260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: 37.655.202 VALERIA BONANI
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: 37.655.202 VALERIA BONANI
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60023566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:34
Código de Controle do Documento: a29e8e72-80a6-48b0-a08d-3adf531b4de0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:34
Código de Controle do Documento: a29e8e72-80a6-48b0-a08d-3adf531b4de0